



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.901490/2012-74  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-006.414 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** 10735.901490/2012-74  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2006

**SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO**

Somente se torna possível deduzir da contribuição social apurada ao final de determinado período as parcelas antecipadas, pagas ou compensadas, devidamente comprovadas, referentes ao mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Heldo Jorge Dos Santos Pereira Júnior. O Conselheiro Ailton Neves da Silva não participou do julgamento, em razão de ressalva contida no ato de sua convocação

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nobrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em decorrência de decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade manejada contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório referente ao saldo negativo de Contribuição

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2006, e, em consequência, não homologou a compensação apresentada por meio da PER/DCOMP de nº 16889.54132.190309.1.7.03-6898.

Depreende-se do despacho decisório que o somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP, no montante de R\$ 284.481,28, é insuficiente para quitar o total da CSLL, no valor de R\$ 392.742,73. Nesse sentido, não haveria o saldo negativo reclamado pelo contribuinte, no valor de R\$ 178.067,12, mas sim contribuição a pagar, razão pela qual foram não homologadas as compensações no mesmo valor do crédito informado. Confira-se:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 178.067,12  
Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 284.481,28  
Contribuição social devida: R\$ 392.742,73

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

| PRINCIPAL  | MULTA     | JUROS     |
|------------|-----------|-----------|
| 178.067,12 | 35.613,42 | 98.293,05 |

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Inconformado com o referido despacho, manifestou-se o contribuinte pelo reconhecimento do crédito com base na informação de que o total das parcelas antecipadas não seria apenas R\$ 284.481,28, mas sim R\$ 570.809,94, valor que seria suficiente para quitação da CSLL devida ao final do período e para a formação do crédito de saldo negativo requerido.

Em sessão de 12/08/2009, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), por meio do acórdão de nº 12-109.506, decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade com base na constatação de que o alegado crédito, no valor de R\$ 570.809,94, era formado por parcelas que não poderiam ser consideradas na apuração do saldo negativo.

A primeira parcela, no valor de R\$ 180.117,58, não foi considerada por se referir a crédito de anos anteriores que não se vinculavam ao período de apuração, ao passo que para a segunda parcela informada pelo contribuinte como estimativas do ano, no valor de R\$ 390.692,26, foi mantida a decisão administrativa que confirmou tão somente o valor de R\$ 284.481,28 a título de estimativa compensada.

Após ciência da decisão, em 27/09/2019, houve a interposição recurso voluntário no qual a Recorrente reafirma e esclarece que *o valor da CSLL de R\$ 392.742,73 foi devidamente compensado com o saldo negativo do exercício de 2005 e pagamentos de estimativas efetuados ao longo do exercício de 2006, e que restou um crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano de 2006 no valor de R\$ 178.067,12*”.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão à existência de crédito antecipado alegado pela Recorrente, no montante de R\$ 570.809,94, passível de dedução da CSLL devida ao final do ano-calendário de 2006, correspondente a R\$ 392.742,73, para fins de confirmação do saldo negativo reclamado pela recorrente, no valor de R\$ 178.067,12.

Para o ano calendário de 2006 havia a possibilidade de dedução das seguintes parcelas da CSLL devida, todas descritas nas linhas da ficha 17 da DIPJ referente àquele ano, conforme reprodução abaixo:

43. Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art 8º); 44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado; 45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni; 46. (-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38); 47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital; 48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei n.º 9.430/1996); 49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003); 50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei n.º 10.833/2003); 51.(-)CSLL Retida p/ órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.; **52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa**; 53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada

No caso em tela, a Recorrente lançou o valor de R\$ 570.809,94 na linha 52 (CSLL Mensal Paga por Estimativa) e, após não homologação de sua compensação, manifestou sua inconformidade com a decisão, alegando que se tratava de estimativas de CSLL de ano anterior a 2006.

Importante esclarecer que, no caso de pagamento de estimativas, somente podem ser consideradas aquelas apuradas a título de antecipação do tributo calculado ao final do mesmo período. Nesse sentido, no voto condutor da decisão recorrida consta a assertiva de que estimativa de período anterior a 2006 não pode ser objeto de dedução da CSLL devida no ano de 2006. Confirmam-se os seguintes excertos da decisão recorrida (fl. 115):

Na manifestação de inconformidade, a interessada alega que há estimativas de CSLL de períodos anteriores a 2006 no valor R\$ 180.117,58 e estimativas de 2006 de R\$ 390.692,26, o que resultaria um total de estimativas de R\$ 570.809,94.

Ocorre que o contribuinte está somando estimativas anteriores ao ano 2006 com estimativas do ano de 2006 para apurar o saldo negativo de CSLL de 2006, o que não é possível. Somente podem ser consideradas para o ano sob análise os valores de estimativas pagos e compensados do ano de 2006.

Quanto à quitação das estimativas do ano de 2006, somente foi identificada a compensação referente ao valor apurado em janeiro daquele ano, no valor de R\$ 248.481,28, não havendo para os demais meses prova de quitação juntada aos autos, conforme declarações colhidas dos seguintes parágrafos da decisão de piso (fl. 115):

Nas fls.35 a 90, o contribuinte junta demonstrativos e cópias de livros contábeis desacompanhados de documentação comprobatória, o que inviabiliza sua aceitação.

Além disso, o contribuinte somente incluiu na Dcomp, como dedução do tributo devido, o valor da estimativa de janeiro de 2006 no montante de R\$ 284.481,28 e somente este valor pode ser usado na apuração do saldo negativo de CSLL de 2006 com o fim de compensar débito desta Dcomp.

Em seu recurso, procurou esclarecer a Recorrente que o crédito dedutível da CSLL não fora composto em parte por estimativas do ano anterior, conforme afirmara em sua impugnação, mas sim, por saldo negativo de CSLL do exercício de 2005 juntamente com estimativas pagas no exercício de 2006. Vejam-se as seguintes passagens (fl. 128):

Na oportunidade a Recorrente **esclarece** que, embora tenha indicado na manifestação de inconformidade que o crédito de R\$ 570.809,94 foi constituído por meio de estimativas de CSLL anterior e estimativas do ano de 2006, em verdade, ele é constituído por saldo negativo de CSLL do exercício de 2005 e estimativas pagas no exercício de 2006. Já o valor apurado a título de CSLL no final do exercício de 2006 (R\$ 392.742,73) foi inteiramente quitado com o crédito em destaque, tal como declarado pela Recorrente na sua DIPJ de 2006, ano calendário 2005.

Com efeito, no exercício de 2005 a Recorrente apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 491.909,41 (DIPJ ora anexa). Esse valor, atualizado, foi utilizado ao final do exercício de 2006 para a compensação do montante apurado de CSLL devida (R\$ 392.742,73), restando, ainda, um crédito decorrente de saldo negativo de CSLL no ano de 2006 no valor de R\$ 178.067,12 (DIPJ anexa).

Apesar de tais esclarecimentos, verifica-se que a Recorrente, na realidade, não controverte a essência do disposto na decisão recorrida no que concerne à impossibilidade de dedução de créditos de ano anterior ao da apuração final da CSLL devida, pois o mero esclarecimento sobre a natureza do crédito no que tange à substituição de “estimativas do ano anterior” para “saldo negativo do ano de 2005” não apresenta nenhum efeito adverso, pois ambos tratam de créditos de período anterior a 2006.

A única hipótese viável que enxergo como possível nesse contexto desenhado pela Recorrente seria a compensação do saldo negativo do ano de 2005 com estimativas do ano de 2006 por meio de PER/DCOMP, fato esse que dependeria da prova dessa quitação conforme observara a decisão recorrida, e, nesse ponto, também não traz o recurso qualquer comprovação nesse sentido.

Na procura de respostas que pudessem fazer sentido às alegações da Recorrente, vasculhei os autos e verifiquei inicialmente que, de fato, em linha com a decisão recorrida, a PER/DCOMP registra, em sua página 3 abaixo reproduzida (fl. 4), somente o valor da estimativa referente ao período de apuração de janeiro de 2006.

PER/DCOMP 4.1

32.296.378/0001-70

16889.54132.190309.1.7.03-6968

Página 3

**Estimativas Compensadas com Saldo de Períodos Anteriores**

001.Período de Apuração da Estimativa Compensada: Janeiro / 2006

Data de Vencimento: 28/02/2006

Número do Processo Administrativo:

Número da DCOMP: 12448.81427.200206.1.3.03-1031

Valor da Estimativa Compensado

284.481,28

Período de Apuração do Saldo de Período Anterior

CNPJ do Detentor do Saldo Negativo: 32.296.378/0001-70

Forma de Apuração: Anual

Exercício/Trimestre/Mês/Período: 2006

No esforço de identificar eventuais pagamentos ou compensações efetuados e que, por eventual esquecimento, não foram lançados nessa PER/DCOMP, somente encontrei nos autos documentos contábeis sem a necessária e efetiva correspondência com as quitações perquiridas. Em verdade, há um demonstrativo de apuração da CSLL anexado à peça impugnatória que nada esclarece, pois apresenta valor de compensação diferente para o mês de janeiro (R\$ 289.481,28), além do registro de um suposto pagamento em junho/2006, no valor de R\$ 106.210,98, informação esta que em nenhum momento foi apresentada nas peças de defesa, e muito menos comprovada.

**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CSLL / ANO DE 2006****Saldo conforme fiscalização = R\$ 605.288,75****Diferença Entre Saldos = R\$ 566.958,99(Bramil) - R\$605.288,75 = 38.329,76**

| DEAPURIMP03 |                   |                  |               |                  |                   |            |            |           |
|-------------|-------------------|------------------|---------------|------------------|-------------------|------------|------------|-----------|
| PERÍODO     | FORMA DE APURAÇÃO | SALDO DE BALANÇO | VALOR APURADO | VALOR COMPENSADO | SALDO P/ CORREÇÃO | JUROS SEIC | VALOR PAGO | DIFERENÇA |
| jan/06      | ESTIMATIVA        | 613.944,38       | 289.481,28    | 289.481,28       | 605.288,75        | 8.655,63   | 0,00       | 0,00      |
| fev/06      | BALANÇO-P         | 328.141,82       | 0,00          | 0,00             | 319.888,69        | 8.253,13   | 0,00       | 0,00      |
| mar/06      | BALANÇO-P         | 332.684,23       | 0,00          | 0,00             | 319.888,69        | 12.795,55  | 0,00       | 0,00      |
| abr/06      | BALANÇO-P         | 336.139,03       | 0,00          | 0,00             | 319.888,69        | 16.250,35  | 0,00       | 0,00      |
| mai/06      | BALANÇO-P         | 340.233,61       | 0,00          | 0,00             | 319.888,69        | 20.344,92  | 0,00       | 0,00      |
| jun/06      | BALANÇO-P         | 633.489,57       | 0,00          | 0,00             | 319.888,69        | 19.545,20  | 0,00       | 0,00      |
| jul/06      | BALANÇO           | 633.489,57       | 106.210,98    | 0,00             | 0,00              | 0,00       | 106.210,98 | 0,00      |
| ago/06      | BALANÇO           | 739.700,55       | 290.371,52    | 290.371,52       | 0,00              | 0,00       | 0,00       | 0,00      |
| set/06      | BALANÇO           | 739.700,55       | 531.168,17    | 531.168,17       | 0,00              | 0,00       | 0,00       | 0,00      |
| out/06      | BALANÇO           | 739.700,55       | 121.308,38    | 121.308,38       | 0,00              | 0,00       | 0,00       | 0,00      |
| nov/06      | BALANÇO           | 739.700,55       | 173.857,72    | 173.857,72       | 0,00              | 0,00       | 0,00       | 0,00      |
| dez/06      | BALANÇO           | 739.700,55       | 392.742,81    | 392.742,81       | 0,00              | 0,00       | 0,00       | 0,00      |

Por essas razões há que se concordar com a decisão recorrida.

**CONCLUSÃO**

Em face do exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGOLHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Sergio Magalhães Lima**